



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0073400-62.1988.5.01.0342 - RO

A C Ó R D ã O
3ª TURMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

O simples fato da embargada/exequente não contestar os embargos à execução não faz gerar, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia, sendo necessário prova cabal que comprove a veracidade das assertivas do embargante e que tenham o condão de reverter à presunção de validade e exigibilidade do título executivo, especialmente quando a embargada é a Fazenda Pública, eis que mesmo que esta não venha a contestar os embargos à execução, os efeitos da revelia não serão aplicados, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos, encontrando seu limite no disposto no art. 320 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes: **UNIÃO FEDERAL**, como Agravante, e **TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.**, como Agravada.

Insurge-se a União Federal, em seu apelo de fls. 269/273, contra a r. decisão de fls. 260, da lavra do Exmº Juiz **Otávio A. Calvet**, proferida pela **2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda**, que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução de fls. 244/245.

Manifesta a União seu inconformismo requerendo o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias no importe de R\$1.903,35, aduzindo ser inaplicável os efeitos da revelia à Fazenda Pública. Ressalta, ainda, que não há provas nos autos da



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0073400-62.1988.5.01.0342 - RO

realização do parcelamento da contribuição previdenciária nem que houve o respectivo pagamento, razão pela qual requer a reforma da decisão que determinou a extinção da execução fiscal.

Embora devidamente intimada a fls. 274, não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 275.

Deixa-se de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela União Federal.

MÉRITO

Insurge-se a União Federal contra a decisão de fls. 260 requerendo o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias no importe de R\$1.903,35, aduzindo ser inaplicável os efeitos da revelia à Fazenda Pública. Ressalta, ainda, que não há provas nos autos da realização do parcelamento da contribuição previdenciária nem do respectivo pagamento, razão pela qual requer a reforma da decisão que determinou a extinção da execução fiscal.

Com razão.

Data venia do Juízo *a quo*, o simples fato da embargada/exequente não contestar os embargos à execução não faz gerar, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia, sendo, pois, necessário prova cabal que comprove a veracidade das assertivas do embargante e que tenham o condão de reverter à presunção de validade e exigibilidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução promovida.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0073400-62.1988.5.01.0342 - RO

Nesse aspecto, convém ressaltar que não há nos autos qualquer prova de que a Executada efetivou o parcelamento do débito previdenciário nem que os valores devidos foram quitados. O documento de fl. 238 não comprova o deferimento do parcelamento solicitado pela Executada. Por outro lado, os documentos colacionados pela União a fls. 241/242 revelam a inexistência de parcelamento versando sobre os valores devidos no presente processo.

De qualquer forma, a revelia aplicada pelo Juízo *a quo* não pode prevalecer pois, sequer há nos autos prova da regularidade da citação da União Federal para contestar os embargos à execução, o que já seria suficiente para afastar os efeitos da revelia decretados pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a certidão de fls. 259 revela que foi expedido ofício para a União Federal contestar os embargos à execução, sendo certo que em se tratando de pessoa jurídica de direito público exige-se a intimação pessoal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que figurando a Fazenda Pública como embargada, mesmo que esta não venha a contestar os embargos à execução, os efeitos da revelia não serão aplicados, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos discutidos, encontrando seu limite no disposto no próprio art. 320 do CPC, que impede a produção dos efeitos da revelia em caso de discussão acerca de direitos indisponíveis.

Portanto, pelas razões acima apresentadas, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença de primeiro grau, garantir o regular prosseguimento da execução fiscal.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto pela União Federal e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete Juiz Rogério Lucas Martins (convocado)-GJ.V6
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 7º andar - Gab.41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0073400-62.1988.5.01.0342 - RO

apelo para, reformando a sentença de primeiro grau, garantir o regular prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela União Federal e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo para, reformando a sentença de primeiro grau, garantir o regular prosseguimento da execução fiscal, na forma da fundamentação do voto do Exmº Relator.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 2010.

Juiz Rogério Lucas Martins
Relator